

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 406, DE 2009

Altera a redação do inciso IV do art. 158, do art. 159 e do art. 198, da Constituição Federal, para aumentar a parcela pertencente aos Municípios do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, estabelecer montante mínimo anual de recursos do Fundo de Participação dos Municípios e seu aumento, e determinar que a União entregue aos Municípios parte da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro.

**Autor:** Deputado ALFREDO KAEFER e outros

**Relator:** Deputado VITAL DO REGO FILHO

### I - RELATÓRIO

O objeto da PEC em apreço é alterar os 158, 159 e 198 do texto constitucional para alterar os percentuais de impostos e contribuições pertencentes aos Municípios.

Com a nova redação dada ao inciso IV do art. 158, pertencerão aos Municípios **trinta por cento** do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e

sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A alteração pretendida para o inciso I do art. 159 estabelece que a União entregará do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, **cinquenta por cento, no mínimo, observado o disposto no § 5º deste artigo**, sendo **vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento** ao Fundo de Participação dos Municípios, **no mínimo** (letra b).

A proposta insere, ainda, inciso IV e § 5º ao art. 159, a seguir reproduzidos:

“IV - do produto da arrecadação das contribuições sociais de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* do art. 195, vinte e três inteiros e cinco décimos para os Municípios e o Distrito Federal, distribuídos na forma de lei complementar, observada a destinação a que se refere o § 2º-A do art. 198.”

“§ 5º O montante entregue, anualmente, pela União ao Fundo de Participação dos Municípios será, no mínimo, igual à média aritmética dos montantes entregues nos cinco exercícios financeiros imediatamente anteriores.”

Pretende-se também acrescentar o § 2º-A ao art. 198, estabelecendo que os “Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, além dos recursos a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, a totalidade dos recursos recebidos da União, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 159”.

O autor justifica a proposta apontando a extrema dificuldade com que os municípios brasileiros fazem frente aos encargos e responsabilidades que lhes são atribuídos pela Constituição Federal, e a necessidade da melhor repartição das receitas tributárias entre os entes da Federação.

Compete a esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 406, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Deputado VITAL DO REGO FILHO  
Relator